



PROCESSO Nº: 003070/2025 – TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Aquisição de materiais elétricos destinados à instalação dos pontos elétricos dos aparelhos splits

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO FUNDADA NO ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021.

I. Caso em exame

1. Processo administrativo instaurado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com o objetivo de instruir pedido de aquisição de materiais elétricos destinados à instalação dos pontos elétricos de aparelhos do tipo split, conforme solicitação da Coordenadoria de Infraestrutura e Logística – CIT.
2. A contratação pretendida tem como fundamento a dispensa de licitação, prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em razão do valor estimado da compra ser inferior ao limite legal.

II. Questão em discussão

3. A questão em análise consiste em verificar a legalidade da contratação direta por dispensa de licitação para aquisição de materiais elétricos, observando-se os requisitos documentais e formais exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e pela Resolução nº 011/2023 – TCERN.
4. Discute-se, ainda, a adequação da pesquisa de preços adotada, realizada com três fornecedores, e a devida justificativa para a não utilização dos parâmetros preferenciais previstos na norma.

III. Razões de opinar

5. A contratação direta por dispensa de licitação, quando amparada em hipótese legal, não configura afronta ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação (art. 37, XXI, da CF/88).
6. A hipótese invocada — art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 — autoriza a contratação direta para compras cujo valor seja inferior a R\$ 50.000,00, o que se verifica no caso concreto.





7. A instrução processual contempla os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais: documento de formalização da demanda, termo de referência, estimativa de despesa, justificativa de preço, parecer jurídico, disponibilidade orçamentária e minuta da ordem de compra.

8. A estimativa de preços foi realizada com base em três cotações, conforme previsão do art. 23, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, acompanhada da devida justificativa para a não utilização dos parâmetros preferenciais (incisos I e II do mesmo artigo), em conformidade com o art. 22, §1º, da Resolução nº 011/2023 – TCERN.

9. As justificativas apresentadas atendem aos requisitos legais e regimentais, não havendo óbices jurídicos à formalização da contratação.

10. A minuta da ordem de compra e o termo de dispensa de licitação encontram-se adequados à formalização contratual, resguardando os princípios da legalidade, eficiência e transparência administrativa.

IV.Resposta

11. A contratação direta por dispensa de licitação para aquisição de materiais elétricos destinados à instalação de aparelhos de ar condicionado tipo split, no valor inferior a R\$ 50.000,00, encontra respaldo no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

12. Opina-se, assim, pela legalidade da contratação pretendida, desde que mantidas as condições verificadas nos autos, nos termos do parecer jurídico emitido.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 23, 72 e 75, inciso II; Resolução nº 011/2023 – TCERN, art. 22, §1º.

PARECER Nº 326/2025 - CJ/TC

I. RELATÓRIO

1. Caderno instruído com pedido de aquisição de materiais elétricos destinados à instalação dos pontos elétricos de aparelhos splits, conforme solicitação da Coordenadoria de Infraestrutura e Logística - CIT (ev.03).

2. Compõem os autos, notadamente, as seguintes peças: a contratação tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (ev.04);

esp





especificações e condições de execução do objeto constam do termo de referência (ev.05); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (ev.06-07); minuta da ordem de compra (ev.09); indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (evs.12); e minuta do termo de dispensa de licitação (ev.15).

3. Após, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei n.º 14.133/2021, art.72 (ev.16).

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. Nota-se que a contratação dar-se-á através de dispensa de licitação. Sobre o assunto, estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que a aquisição de bens e a contratação serviços, pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, como se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

6. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta de que versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso II:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)





II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

7. Os documentos que compõem os autos atendem, no que se aplica à espécie de contratação, à exigência do art.72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

8. Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a ser





em contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

9. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN – que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21 –, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, *“deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos”*.

10. No caso concreto, constata-se a adoção exclusiva do método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. Portanto, deve existir justificativa



que explique a não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21.

11. Ademais, tendo sido escolhido o procedimento de pesquisa com fornecedores, é necessário apresentar a justificativa para a escolha dos fornecedores consultados, além de comprovar que os orçamentos foram colhidos com antecedência máxima de seis meses.

12. Nesse passo, ao analisar a Informação nº 101/2025-CCS (ev.10), que traz o quadro de pesquisa mercadológica, e os orçamentos juntados junto ao evs. 06-07, constata-se que a pesquisa foi realizada em três empresas distintas, dentro do prazo de seis meses. Houve também, apresentação das justificativas de escolha dos fornecedores, conforme determina o art.23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, e da não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, exigido pelo art. 22, § 1º da Resolução nº 011/2023-TCERN.

13. Por fim, analisando a minuta da ordem de compra (ev.09), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (ev. 15).

III. CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso II.

15. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 10 de setembro de 2025.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico

Coordenador Jurídico – Coordenadoria Administrativa



DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 326/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

